



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11516.000167/2004-19  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-004.185 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** Mário Carvalho e Silva Garcia  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento integral.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000, constituído por auto de infração (e-fls. 07 a 10), resultante da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte e que apurou imposto suplementar em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O auto de infração foi objeto de impugnação (e-fls. 01 a 06) apreciada pela 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, no termos do acórdão 07-22.464 (e-fls. 43 e 44), julgou-a improcedente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 56 a 77), no qual alegou que: (i) os valores recebidos teriam natureza indenizatória, (ii) teria ocorrido prescrição intercorrente, (iii) se tributáveis, os valores deveriam levar em conta as tabelas do IRPF vigentes mês a mês na época em que os rendimentos seriam devidos, (iv) não seria devido o IRPF sobre os juros moratórios recebidos, (v) a multa de ofício seria indevida, porquanto não omitiu rendimentos, apenas os informou em local errado da declaração de ajuste anual.

O colegiado, por unanimidade, considerou expressamente a verba de caráter remuneratório, afastou a alegada prescrição intercorrente e de não tributação dos juros de mora, considerou aplicável ao caso o regime de caixa e, assim, negou provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 2102-003.201, cuja ementa é:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES  
DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.*

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de  
01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o  
total dos rendimentos, os quais se submetem ao ajuste anual.*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PAF.*

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no  
processo administrativo fiscal.*

*IRPF. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO DO STJ.*

*O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não há a incidência do IRPF sobre juros de mora no caso rompimento da relação trabalhista: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE.*

*1. A agravante invoca genericamente o RESP 1.089.720/RS para esclarecer que o STJ vai se posicionar a respeito da incidência de IRPF sobre juros de mora, no específico contexto em que a verba paga em Ação Reclamatória Trabalhista está baseada em contrato laboral não rescindido, motivo pelo qual este feito deveria ser sobrestado.*

*2. Caberia ao ente público demonstrar que a matéria debatida na presente lide possui similitude com a versada naquele apelo, o que não ocorreu, de modo que o caráter genérico das razões recursais obsta o conhecimento deste meio de impugnação à decisão judicial.*

*Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*4. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art.*

*543C do CPC.*

*5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 229.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)*

*MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A multa de ofício decorre de expressa disposição de lei, conforme inciso (sic) I do art. 44 da Lei nº 9.430/96: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso especial de divergência em que solicita a anulação do lançamento, por vício material, porquanto teve supedâneo na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que foi declarada inconstitucional pelo STF.

O recurso especial foi admitido nos termos do despacho de exame de admissibilidade do recurso especial (e-fls. 145 a 150), do qual se destaca:

*O primeiro paradigma indicado não se presta a demonstrar a alegada divergência, uma vez que aplicou o entendimento fixado no julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto que o recorrido aplicou o entendimento fixado no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP pelo Superior Tribunal da Justiça.*

*Já o segundo paradigma, aplicou o entendimento fixado no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP, de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tanto para rendimentos recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário quanto para rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Entretanto, no recorrido, a turma decidiu que o entendimento fixado no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP, de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, aplica-se somente para rendimentos recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário. Resta, portanto, patente a divergência jurisprudencial.*

Em sede de contrarrazões (e-fls. 152 a 164), a Fazenda Nacional requer, preliminarmente, que não se dê seguimento ao recurso especial por não haver sido comprovada divergência jurisprudencial.

No mérito, a Fazenda Nacional requer que seja negado provimento ao recurso especial porque a decisão recorrida está correta ao aplicar o regime de caixa ao invés do entendimento manifesto no Recurso Especial nº 1.118.429/SP, uma vez que não se trata de verba originária do Regime Geral da Previdência Social. Sucessivamente, requer que o lançamento seja revisto para que se faça o recálculo do valor devido, tendo por parâmetro a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.118.429/SP e pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 614.406/RS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

No recurso especial, o contribuinte pede a nulidade do auto de infração, por aplicação do regime de caixa, considerando a interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de que posteriormente foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Meu entendimento é o de que não há nulidade no lançamento, que foi realizado com base em dispositivo vigente, cuja interpretação não havia sido considerada - à época - inconstitucional. Porém, adoto aqui o entendimento, superveniente, de decisão

vinculante do Supremo Tribunal Federal, que determinou o cálculo do crédito tributário devido considerando as tabelas progressivas de cada mês em que o valor recebido seria devido.

Exatamente nesse sentido a matéria já foi apreciada no âmbito do processo nº 11040.001165/2005-61, por esta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cujo voto vencedor, da Lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior em tudo se adéqua ao presente caso e por isso peço vênica para transcrevê-lo:

*Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.*

*Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.*

*Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.*

*Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém*

*incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a*

*ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.*

*Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.*

*Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.*

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência do contribuinte e dar-lhe provimento parcial, para recálculo do montante do crédito tributário devido, considerando a aplicação do regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 11516.000167/2004-19  
Acórdão n.º **9202-004.185**

**CSRF-T2**  
Fl. 8

---

CÓPIA